



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 33, DE 4 DE JULHO DE 2018

(Publicada no D.O.U. de 05/07/2018)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições previstas no art. 3º da Resolução CAMEX nº 80, de 9 de novembro de 2010, regulamentada pela Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015, e tendo em vista a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e o disposto no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio - OMC, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, decide:

Art. 1º Encerrar a revisão do procedimento especial de verificação de origem não preferencial, com a qualificação parcial da origem Vietnã para o produto fios de náilon, classificado nos subitens 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), declarado como produzido pela empresa ITALON COMPANY LIMITED.

Art. 2º Deferir as licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes aos produtos **Fio DTY – PA 6** e **Fio ATY – PA 6** e produtor, mencionados no art. 1º, quando a origem declarada for Vietnã.

Art. 3º Indeferir as licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes aos produtos **Fio DTY – PA 6.6**, **Fio ATY – PA 6.6** e **Fio tipo Melange** e produtor, mencionados no art. 1º, quando a origem declarada for Vietnã.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1. Conforme estabelecido pela Resolução CAMEX nº 124, de 26 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) em 27 de dezembro de 2013, foi aplicado o direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de fios de náilon, classificados nos subitens 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), quando originárias da República Popular da China, República da Coreia, Reino da Tailândia e Taipé Chinês.

2. Em decorrência da publicação da referida Resolução, que instituiu a cobrança de direito antidumping, as importações de fios de náilon estão sujeitas a licenciamento não automático, conforme previsto no art. 15 da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011.

3. Em 23 de março de 2016, a Associação Brasileira de Produtores de Fibras Sintéticas e Artificiais (ABRAFAS), doravante denominada denunciante, por meio de seu representante legal, apresentou denúncia ao Departamento de Negociações Internacionais (DEINT), protocolada sob o nº 52014.000477/2016-13, solicitando, com base na Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015, abertura de Procedimento Especial de Verificação de Origem para o produto fios de náilon, classificados nos subitens 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20 da NCM, para averiguar falsidades de origem nas importações oriundas do Vietnã.

4. Após análise, constatou-se que havia indícios suficientes e riscos relevantes de descumprimento das regras de origem não preferenciais nas importações de fios de náilon com origem declarada Vietnã. Assim, conforme previsto na Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015, a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) passou a fazer análise de risco das importações de fios de náilon com origem declarada Vietnã.

5. Desta sorte, foram selecionados os pedidos de licenciamento de importação nos quais constavam a empresa ITALON COMPANY LIMITED como produtora do Vietnã. Esses pedidos, amparados pelas respectivas Declarações de Origem, provocaram o início do procedimento especial de verificação de origem não preferencial.

6. Assim, em 11 de julho de 2016, com base na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e conforme previsto na Portaria SECEX nº 6, de 22 de fevereiro de 2013, a SECEX instaurou procedimento especial de verificação de origem não preferencial para o produto fios de náilon, declarado como produzido pela empresa ITALON COMPANY LIMITED.

7. O referido processo seguiu todos os procedimentos previstos na legislação supracitada e foi encerrado pela Portaria SECEX nº 52, de 14 de dezembro de 2016, que concluiu que os produtos fios de náilon, classificados nos subitens 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20 da NCM, produzido por ITALON COMPANY LIMITED não cumpre com as condições estabelecidas na referida Lei para ser considerado originário do Vietnã.

2. DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE VERIFICAÇÃO DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAL

8. Em 15 de janeiro de 2018 a empresa ITALON COMPANY LIMITED protocolou petição de revisão da Portaria SECEX nº 52, de 2016, na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria,

Comércio Exterior e Serviços. Esta solicitação, com base no art. nº 39 da Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015, foi deferida e em 17 de janeiro de 2018 iniciou-se a revisão do procedimento especial de verificação de origem não preferencial para o produto fios de náilon, declarado como produzido pela empresa ITALON COMPANY LIMITED, doravante denominada ITALON, com origem declarada Vietnã.

9. O produto objeto do procedimento especial de verificação de origem não preferencial consiste em fios têxteis de filamentos contínuos de náilon (poliamida 6 e poliamida 6.6), de título inferior a 50 tex, qualquer número de filamento, perfil ou maticidade (brilhante, opaco ou semi-opaco), lisos ou texturizados, sem torção ou com torção inferior a 50 voltas por metro, crus ou branqueados, classificados nos subitens 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20 da NCM, tendo sido excluídos da definição de produto objeto da investigação os fios 86% poliamida e 14% elastano, fios de filamentos contínuos com 13 filamentos de poliamida e 1 filamento de elastano, fio texturizado com número de torções de 600 voltas por metro, entre outros fios, conforme determinado na Resolução CAMEX nº 124, de 26 de dezembro de 2013.

10. Segundo a denunciante, os fios de náilon são filamentos de natureza sintética, cuja matéria-prima base é o petróleo. Diferentemente dos fios naturais, que, com exceção da seda, são constituídos a partir de fibras, os fios de náilon são produzidos a partir de polímeros sintetizados, tanto de náilon 6 quanto 6.6.

11. Complementa-se que em que pese os fios de náilon apresentarem cadeias de produção distintas a montante, possuem os mesmos tipos de aplicação, dentre as quais se destacam: malharias, moda íntima, praia, esportiva, meias, uniformes, fitas, redes e linhas de pesca e outros segmentos de vestuário e produtos confeccionados.

3. DAS REGRAS DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAIS APLICADAS AO CASO

12. As regras de origem não preferenciais utilizadas como base para a verificação são aquelas estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011, que dispõe:

Art. 31. Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão de obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial.

§ 1º Considera-se mercadoria produzida, para fins do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei:

I – os produtos totalmente obtidos, assim entendidos:

a) produtos do reino vegetal colhidos no território do país;

b) animais vivos, nascidos e criados no território do país;

c) produtos obtidos de animais vivos no território do país;

d) mercadorias obtidas de caça, captura com armadilhas ou pesca realizada no território do país;

e) minerais e outros recursos naturais não incluídos nas alíneas “a” a “d”, extraídos ou obtidos no território do país;

f) peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidos do mar fora de suas zonas econômicas exclusivas por barcos registrados ou matriculados no país e autorizados para arvorar a bandeira desse país, ou por barcos arrendados ou fretados a empresas estabelecidas no território do país;

g) mercadorias produzidas a bordo de barcos-fábrica a partir dos produtos identificados nas alíneas “d” e “f” deste inciso, sempre que esses barcos-fábrica estejam registrados, matriculados em um país e estejam autorizados a arvorar a bandeira desse país, ou por barcos-fábrica arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território do país;

h) mercadorias obtidas por uma pessoa jurídica de um país do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que o país tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho; e

i) mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidas por pessoa jurídica ou por pessoa natural do país;

II – os produtos elaborados integralmente no território do país, quando em sua elaboração forem utilizados, única e exclusivamente, materiais dele originários.

§ 2º Entende-se por transformação substancial, para efeito do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei, os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não originários do país, quando resultantes de um processo de transformação que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros 4 (quatro) dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias – SH) diferente da posição dos mencionados materiais, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou processo efetuado no seu território, pelo qual adquire a forma final em que será comercializado, quando, na operação ou no processo, for utilizado material ou insumo não originário do país e consista apenas em montagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que essas operações alterem a classificação do produto, considerada a 4 (quatro) dígitos.

4. DA NOTIFICAÇÃO DE ABERTURA

13. De acordo com o art. 10 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, as partes interessadas devem ser notificadas da abertura do procedimento especial de verificação de origem pela SECEX. Neste sentido, em 17 de janeiro de 2018 foram encaminhadas notificações para:

- i) a Embaixada do Vietnã no Brasil;
- ii) a empresa ITALON, identificada como produtora;
- iii) a empresa KAYBEE EXIM PTE. LTD., identificada como exportadora;
- iv) a empresa declarada como importadora no pedido de licenciamento; e
- v) a denunciante.

14. Adicionalmente, em cumprimento ao art. 44 da Lei nº 12.546, de 2011, a Secretaria da Receita Federal do Brasil foi notificada sobre a abertura da presente investigação.

5. DO ENVIO DO QUESTIONÁRIO

15. Conjuntamente com a notificação de abertura do procedimento especial de verificação de origem, foi enviado, aos endereços físico e eletrônico da empresa ITALON, constantes na Declaração de Origem, questionário, solicitando informações destinadas a comprovar o cumprimento das regras de origem para o produto objeto da verificação. Determinou-se como prazo máximo para resposta o dia 8 de fevereiro de 2018.

16. O questionário, enviado à empresa produtora e exportadora, continha instruções detalhadas (em português e em inglês) para o envio das seguintes informações, referentes ao período de outubro de 2014 a setembro de 2017, separados em três períodos:

P1 – 1º de outubro de 2014 a 30 de setembro de 2015

P2 – 1º de outubro de 2015 a 30 de setembro de 2016

P3 – 1º de outubro de 2016 a 30 de setembro de 2017

I - Informações preliminares

- a) descrição detalhada do produto;
- b) classificação tarifária sob o Sistema Harmonizado de Classificação e Designação de Mercadorias (SH);
- c) nome do fabricante (nome comercial e razão social) e dados de contato (endereço, telefone, correio eletrônico institucional);
- d) nome, cargo e dados de contato do responsável pelo preenchimento do questionário; e
- e) critério de origem utilizado para considerar a mercadoria como originária do país produtor, de acordo com a Lei nº 12.546, de 2011.

II - Sobre os insumos utilizados e sobre o processo produtivo de fios de náilon:

- a) descrição completa dos insumos (classificação no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), coeficiente técnico e estoque), conforme Anexo A;
- b) dados sobre as aquisições dos insumos, conforme Anexo B;
- c) descrição detalhada do processo produtivo, incluindo indicação de quando os insumos foram usados durante o processo;
- d) leiaute da fábrica, incluindo a disposição das máquinas dentro da fábrica; e
- e) capacidade de produção da empresa produtora e sua produção efetiva, conforme Anexo C.

III - Sobre as transações comerciais da empresa:

- a) importação do produto objeto do procedimento especial, conforme Anexo D;
- b) aquisição do produto no mercado doméstico, conforme Anexo E;
- c) exportação total do produto, por destino, conforme Anexo F;
- d) vendas nacionais do produto, conforme Anexo G; e
- e) estoques do produto, conforme Anexo H.

6. DA RESPOSTA AO QUESTIONÁRIO ENVIADO À EMPRESA PRODUTORA E EXPORTADORA

17. No dia 6 de fevereiro de 2018, portanto tempestivamente, a empresa apresentou o questionário preenchido.

18. A análise da resposta ao questionário apontou a necessidade de alguns esclarecimentos.

19. No Anexo A, observou-se que as informações de estoque não foram segregadas por tipo de insumo. Observou-se também que no Anexo B havia referência ao insumo HOY PA6 (fio orientado de alta velocidade) e que esse insumo também deveria ter as informações de estoque registradas no Anexo A. Dessa forma, solicitou-se que o Anexo fosse reenviado com as informações solicitadas.

20. Nos Anexos D (Importação do Produto) e E (Compras do Produto no Mercado Interno) observou-se que a empresa preencheu com informações sobre insumos e esses anexos devem conter apenas informações a respeito do produto final. Assim, foi solicitado que a ITALON confirmasse se os dados apresentados nos Anexos D e E se tratavam de produto final ou insumo; e, se fosse o caso, rerepresentassem os Anexos com as informações pertinentes.

21. Em relação ao Anexo H, observou-se que o estoque inicial de um período divergia do Estoque Final do ano anterior. Solicitamos verificar os dados de estoque reportados no Anexo. As compras reportadas no Anexo H devem se referir apenas ao produto final, caso existam. Dessa forma, foi solicitado que a empresa esclarecesse se os dados de compras informados no Anexo H se referem mesmo a compras de produto final.

22. Na Seção I, item 1, do Questionário, a empresa descreveu que produz NYLON YARN 6 ATY (texturizado a ar) & DTY (texturizado por fricção) e NYLON YARN 6.6 ATY & DTY, no entanto, no item 2 informam a Classificação Fiscal do produto NYLON FDY (fio liso). Assim, foi solicitado que a empresa confirmasse a produção do produto NYLON FDY. Foi solicitado também que a empresa informasse a listagem de insumos utilizados na produção de cada um dos tipos de produtos vendidos.

23. No tocante à Produção de DTY registrada no Anexo C, foi solicitado esclarecer a divergência observada entre o volume de P3 e a capacidade teórica de produção reportada no documento “Machine production report_2018”.

24. Em relação as informações dos fornecedores, no documento “Supplier information” há registro de um fornecedor para o qual não foi localizada nenhuma compra no Anexo B. Solicitou-se que fosse confirmado se não houve compra desse fornecedor no período investigado.

25. No Anexo E, referente ao FDY, foi observada uma operação de compra de um Fornecedor que não constava na lista do documento “Supplier information”. Solicitou-se que fosse informado o endereço completo de tal fornecedor.

26. Em relação ao estoque de insumos, solicitou-se a empresa informar de modo detalhado se realiza a segregação física no estoque dos fios importados e de que forma é realizada essa segregação, como também informar se há procedimentos que permitam rastrear o fio utilizado como insumo para saber se trata de fio importado.

7. DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS

27. No dia 21 de fevereiro de 2018, enviou-se à empresa um pedido de informações adicionais, determinando-se como prazo de resposta o dia 14 de março de 2018. Na referida comunicação, solicitou-se que a empresa sanasse todas as deficiências constatadas no questionário e em seus anexos apresentados anteriormente.

8. DA RESPOSTA AO PEDIDO DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS

28. No dia 15 de março de 2018, portanto tempestivamente, a empresa produtora apresentou a resposta ao pedido de informações adicionais.

29. Na resposta, a empresa apresentou a relação completa dos fornecedores com os dados corrigidos.

30. A empresa excluiu o produto NYLON FDY do item 2 do questionário.

31. Com relação ao Anexo B, a empresa produtora o reapresentou, com as devidas correções.

32. A entidade também reapresentou os Anexos D e E excluídos os dados de compra e importação dos produtos sob verificação.

33. Com relação ao Anexo H, também houve a sua reapresentação, contendo correção do estoque final e das colunas de compras e exportações.

34. Na ocasião, a empresa também apresentou os esclarecimentos sobre a segregação física no estoque dos fios importados e de que forma é realizada essa segregação. Da mesma forma, informou quanto aos procedimentos que permitem rastrear o fio utilizado como insumo e explicou a forma que executa tal rastreamento.

9. DA VERIFICAÇÃO IN LOCO

35. No período de 23 a 25 de abril de 2018 foi realizada a verificação *in loco* na empresa ITALON, com instalações localizadas em Tan Thanh District, Ba Ria, Vung Tau Province, Vietnã, com o objetivo de verificar a capacidade produtiva do produto objeto da investigação de origem não preferencial por parte da referida empresa, bem como verificar as informações a respeito das vendas e das exportações de fios de náilon, classificados nos subitens 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), com origem declarada Vietnã.

36. Inicialmente, a equipe técnica expôs o objetivo e o escopo da visita, bem como os procedimentos a serem cumpridos. Na mesma oportunidade, questionaram os funcionários da ITALON sobre eventuais retificações a serem feitas nas informações apresentadas na resposta ao questionário. Os representantes da entidade afirmaram não haver nenhuma retificação a ser observada.

37. Os funcionários da empresa fizeram uma apresentação institucional, informando o número de empregados e que a ITALON foi fundada no Vietnã em 4 de janeiro de 2011. Destacaram que a ITALON possui duas unidades fabris independentes financeira e administrativamente, uma em Taiwan e a outra no Vietnã, atuando desde 2011, e que o relacionamento entre as unidades se dá unicamente por investimentos realizados de Taiwan no Vietnã.

38. Esclareceram, ainda, que produzem nas instalações fabris do Vietnã dois tipos de produto: fios de náilon (ATY e DTY) e poliéster (PET). Em 2017 adquiriram uma grande máquina compressora e informaram também seus principais clientes.

39. E mais, ressaltaram que a ITALON importa fios de náilon PA 6.6 POY (fio parcialmente orientado) e PA 6.6 FDY (fio liso) de outros países, como China e Taiwan, já que o mercado local não possui fornecedores para os fios de náilon tipo PA 6.6. Os representantes da empresa acrescentaram que anteriormente importavam da Tailândia determinados fios, mas pararam com as operações em 2015.

40. Com relação ao PA 6 HOY, a equipe técnica constatou ter havido importação de Taiwan até novembro de 2016. Questionado a esse respeito, o representante da ITALON afirmou não utilizar mais o insumo importado tendo em vista já haver fornecedor local para o produto. Informou, também, que os fios de náilon PA 6 POY e FDY estão sendo adquiridos localmente no Vietnã e, por esse motivo as últimas importações de PA 6 FDY ocorreram em abril de 2017, e de PA 6 POY, em 2015.

41. Quanto à produção, os representantes informaram que a fábrica adquiriu um novo compressor em 2017, que proporcionou incremento na produção de fios.

42. Também afirmaram que as vendas da ITALON estão distribuídas entre as exportações e o mercado interno. Do total da produção, os fios de náilon possuem mais representatividade que os fios de poliéster.

43. Concluída a apresentação institucional da ITALON, a equipe brasileira questionou a empresa sobre as importações de fios de náilon texturizados, especificamente em relação aos tipos de polímeros e fios.

44. Em resposta, os funcionários alegaram que a empresa é classificada pela legislação vietnamita como transformadora, portanto, não poderia simplesmente revender o produto adquirido e apresentou uma declaração informando da impossibilidade de aquisição no mercado interno e externo de fios texturizados ATY e DTY em que consta que o propósito da planta industrial é a produção dos citados fios. A empresa informou que produz fios de náilon texturizados 6, 6.6 e fios *melange*, fios compostos de náilon e poliéster, além de fios de poliéster.

45. Adicionalmente os representantes da empresa apresentaram quadro detalhado da origem dos fios utilizados como insumo para a sua produção de fios.

46. Cumpre destacar que os fios de náilon FDY ou HOY são utilizados para produção de fio de náilon ATY, ao passo que o fio de náilon POY é utilizado na produção do fio de náilon DTY.

47. Registre-se que a empresa informou também que está em fase de teste do insumo POY e FDY, tingidos de preto, produzido por uma empresa vietnamita, o principal fornecedor local da ITALON de fios de náilon.

48. Em seguida passou-se a visita à fábrica. A inspeção iniciou-se com a verificação da guarda do estoque de insumos a serem texturizados. Desta sorte, a equipe do DEINT observou a separação física dos diferentes tipos de fios de náilon por fornecedor e respectivas origens, como, por exemplo, fios brancos provenientes do Vietnã e de Taiwan. Os referidos lotes foram conferidos e estavam corretamente rotulados com a indicação do tipo de fio e fornecedor.

49. Destaca-se que durante a vistoria dos lotes de Taiwan, as técnicas encontraram fios de náilon HOY tingidos de preto. Questionados a respeito, os representantes da ITALON disseram que os referidos fios são utilizados para produzir fios mesclados (*melange*) e que foram importados até 2016. Hoje a empresa aguarda pedido de algum cliente para adquirir o fio preto no Vietnã do fornecedor local que recentemente iniciou processo de produção desse insumo.

50. Cabe destacar que as técnicas do DEINT verificaram que é possível produzir fios mesclados a partir dos insumos HOY e POY pretos.

51. Na ocasião, os funcionários da empresa esclareceram que pretendem produzir fios de náilon ATY PA 6 mesclados por meio de combinações diferentes de fios com todos os insumos locais.

52. Após a conferência dos lotes de insumos, a equipe brasileira solicitou verificar os fios de náilon pretos produzidos localmente pela empresa vietnamita. A ITALON localizou um lote e informou que neste momento está utilizando esse material na elaboração do *melange* para avaliação de seus clientes.

53. Esclarece-se que a empresa ITALON possui duas plantas industriais no Vietnã, sendo que uma produz apenas ATY e a outra produz ATY e DTY. As duas plantas se localizam no mesmo terreno da fábrica visitada.

54. Em relação ao processo produtivo do fio ATY, assevera-se que o processo se inicia com a inserção da bobina do fio intermediário no maquinário. Após essa etapa, dois fios interagem no sistema sendo comprimidos a ar, resfriados com água, banhados a óleo e congregados em uma bobina.

55. Na continuidade da cadeia de produção do ATY, as técnicas foram informadas da quantidade de máquinas que a empresa possui: máquinas *twist* (de torção) para produzir elásticos e *warp meeting* (de urdidura) para uma pequena produção de tecidos específicos.

56. O processo produtivo do fio DTY apresenta as seguintes etapas: (i) inserção da bobina do fio intermediário no maquinário; (ii) aquecimento do fio, por se tratar de POY (fio bastante instável); (iii) texturização por fricção e (iv) formação da bobina de produto final.

57. Em ambos os processos produtivos, a bobina de produto final é mantida em estado de espera por 24 horas antes do empacotamento para que possa absorver a umidade do ar, com consequente estabilização do fio.

58. Além do maquinário de texturização do fio, a equipe do DEINT observou máquinas para ajustar o volume das bobinas de produto final. Esse processo adicional é necessário para homogeneizar os lotes comercializados e é aplicado pontualmente quando o volume das bobinas foge ao padrão de peso

solicitado pelo cliente. Existem máquinas de regulação para a produção de ATY e máquinas para a produção de DTY.

59. Ato contínuo à verificação da produção de fios ATY e DTY, a equipe brasileira solicitou verificar o setor de embalagem e o estoque de produto final.

60. Quanto a embalagem do produto final e controle de qualidade, os funcionários da empresa destacaram que todas as bobinas produzidas são checadas individualmente. Quanto ao estoque de produto final, foi verificado um lote composto de fio DTY PA 6. Os funcionários da empresa explicaram como cada bobina é identificada e reunida às demais para a formação do lote. Para validação da informação, as técnicas recolheram uma etiqueta de uma bobina da produção e a compararam com a identificação das etiquetas de lotes no estoque de produtos acabados, cujos dados da etiqueta conferiram com os dos lotes de produtos.

61. O número de lote contém a indicação do tipo de processo, tipo do fio, fornecedor da matéria prima com a respectiva origem, brilho, peso, entre outras informações.

62. No caso concreto, selecionado um lote pelas analistas, os funcionários afirmaram que o insumo sob questão seria originário do Vietnã conforme identificação contida na etiqueta do lote, em que o quarto dígito demonstra o fornecedor do fio. A ordem e o significado de todos os dígitos corresponderam às informações apresentadas anteriormente pela empresa.

63. O segundo lote observado era composto de fio ATY PA 6, cuja descrição do código da etiqueta pode-se identificar o fornecedor e ficou demonstrada a utilização exclusiva de fio vietnamita na produção do referido lote.

64. O terceiro lote observado era de fio ATY PA 6.6 que, pela descrição do código da etiqueta, da mesma forma, foi possível identificar o fornecedor e demonstrar a utilização exclusiva de fio taiwanês na produção do lote.

65. No que tange à capacidade nominal da empresa informada no Anexo C do questionário, a ITALON apresentou documento explicitando a metodologia utilizada: dias úteis de utilização mensal de cada uma das máquinas disponíveis multiplicada pela capacidade teórica das máquinas (extraída do manual da máquina). O número de dias de utilização mensal de cada máquina foi obtido de um relatório de controle interno de produção que a empresa possui e que aponta efetivamente os dias trabalhados por cada máquina, tanto para a planta de fios ATY, quanto para a planta de fios DTY. Como o controle de produção da empresa é alimentado diariamente e totalizado mensalmente, compilaram esses dados para o período investigado (P1 a P3), chegando-se ao número total de dias trabalhados por cada máquina.

66. A capacidade teórica mensal de cada máquina, por sua vez, foi definida pelo número de *spindles* da máquina, a média simples do peso do fio produzido pela empresa (denier), a velocidade de processamento do fio, 28 dias por mês para produção de ATY e 26 dias para DTY, 1.440 minutos por dia e pelo percentual de eficiência apontada com base na experiência da empresa.

67. Em resposta ao questionamento das técnicas brasileiras, o representante da empresa informou que as máquinas de produção de DTY exigem interrupções constantes, seja para a troca de insumo para se obter produto final diferente ou para manutenção e, por essa razão, foram computados 26 dias.

68. Para validar a metodologia adotada pela empresa, a equipe investigadora solicitou como amostra a apresentação da ficha técnica da máquina D5 apresentada na planta DTY. As informações

desse documento confirmaram os dados da tabela apresentada pela empresa para a capacidade nominal da máquina.

69. Desta forma, com a informação dos dias trabalhados mensalmente por cada máquina e a respectiva capacidade nominal, a empresa elaborou a tabela de capacidade nominal apresentada no questionário para cada planta de fios (ATY e DTY). Para conferência dos dias efetivamente trabalhados por cada máquina, lançados mensalmente na tabela de cálculo, a equipe verificadora escolheu aleatoriamente a máquina A9 da planta ATY para o período P3. O número de dias foi extraído do Relatório Diário de Produção. Conferidos todos os meses de P3, apenas o mês de setembro de 2017 apresentou diferença: foi lançado na tabela 28 dias e no relatório diário de produção constava 30 dias. Como a diferença pouco influenciaria no total de dias trabalhados ao longo do ano (299 em vez de 297, diferença de 0,7%) e que não alteraria o cálculo da capacidade nominal total de P3 para a planta ATY, tampouco alteraria a capacidade total das duas plantas apresentada no questionário, a equipe considerou correto o total de dias apresentados em P3 para a máquina A9.

70. Dessa forma, as analistas brasileiras ratificaram, para os períodos em análise, os cálculos apresentados na tabela para a capacidade nominal de produção das máquinas de cada planta (ATY e DTY).

71. Em relação ao percentual da capacidade de produção efetiva dos fios de náilon, a empresa informou que os dados apresentados no questionário foram calculados com base na divisão da produção efetiva pela capacidade nominal. Informou também que o volume de produção apresentado no questionário foi extraído do sistema contábil da empresa para cada período analisado e correspondia à produção efetiva de fios de náilon em cada período sob análise.

72. Para comprovar os números de produção apresentados em resposta ao questionário, a equipe verificadora solicitou que a empresa acessasse o sistema contábil e gerasse o volume de produção de fios de náilon para o período P3. Ao estabelecer os parâmetros no sistema, a equipe verificadora questionou se a empresa estava trabalhando com o total de produção de fios da empresa (fios de náilon e fios de poliéster) ou se apenas fios de náilon. Em resposta, a empresa informou que o volume de produção apresentado se referia ao total e não apenas fios de náilon, como também informou que os dados apresentados nos demais anexos dos questionários incluíam, também, além dos fios de náilon, fios de poliéster.

73. Diante dessa informação, a equipe de verificação solicitou que a empresa retificasse todos os anexos do questionário, apresentando apenas as informações relativas ao produto investigado, fios de náilon.

74. De posse do Anexo C, com a exclusão dos fios de poliéster do volume de produção, a equipe verificadora solicitou que a empresa gerasse novamente, no sistema, o volume de P3 para conferência e validação dos dados. Assim sendo, a empresa explicou todos os passos exigidos pelo sistema a fim de gerar os dados de produção do período investigado. A equipe verificadora solicitou o *print screen* de cada passo realizado, bem como dos parâmetros utilizados para a geração dos dados, cujas cópias integram o anexo deste item de produção. Em seguida, realizou-se o mesmo procedimento para P1 e P2. Não foram encontradas divergências nos volumes de produção apresentados para P1, P2 e P3.

75. Ato contínuo, a empresa gerou novamente os dados com informações referentes apenas à fios de náilon e reapresentou os anexos do questionário.

76. No que se refere às práticas contábeis, a empresa apresentou o seu Plano de Contas com os respectivos números das contas e descrição no idioma inglês. Destaca-se que o período contábil é de janeiro a dezembro, ou seja, não coincidente com os períodos analisados (outubro a setembro). Na ocasião, os representantes da empresa informaram que ambos os controles, contábil e gerencial, são realizados por meio de sistema informatizado.

77. Tendo em vista a validação final dos dados de produção, seguiu-se para a averiguação dos dados relativos à aquisição dos insumos. Inicialmente, as técnicas do DEINT questionaram a composição dos dados apresentados no Anexo A, por não ter sido apresentado por tipo de insumo, conforme solicitado no questionário. Diante disso, a empresa reapresentou o Anexo A identificando os tipos de insumos utilizados no processo produtivo nos três períodos analisados, com dedução das quantidades dos fios de poliéster, conforme já relatado.

78. Para ratificar os dados apresentados no Anexo A, as analistas solicitaram acompanhar, no sistema contábil da empresa, o passo a passo para a extração dos dados.

79. Foram verificadas a seleção dos parâmetros no sistema e a extração dos dados referentes aos insumos empregados na fabricação de determinado tipo de fio de náilon para o último dia de P1, P2 e de P3, cujos valores corresponderam ao Anexo apresentado. Foram solicitados todos os *print screen* das telas do sistema que geraram os dados e as cópias integram o anexo deste tópico.

80. Com objetivo de validar as informações contidas no Anexo C, agora excluídos os dados correspondentes a fios de poliéster, a equipe acompanhou as operações no sistema para a geração desses dados. Para os dados de produção e estoque, a empresa extraiu do sistema relatório gerencial para cada período investigado e para o produto fios de náilon. Selecionados os devidos parâmetros, o relatório apresentou a relação de todos os códigos de fios de náilon produzidos em determinado período, além do estoque inicial, *rewinding* e estoque final.

81. Os representantes da empresa esclareceram que a quantidade presente na coluna “Rewinding” representa o ajuste realizado nas bobinas para homogeneização dos pesos. Como o total da coluna de produção do relatório já considerava o ajuste de “Rewinding”, o volume de produção do relatório gerado para P3 coincidiu com o volume de produção informado no Anexo C. Assim, as investigadoras validaram o volume de produção de P3. A exemplo de P3, procedeu-se a conferência dos dados de P1 e P2 no sistema da empresa, não tendo sido encontrada nenhuma divergência.

82. As técnicas do DEINT procederam, então, à conferência física de cinco faturas de compra de insumos pela ITALON, sendo que três foram selecionadas previamente para verificação e duas foram selecionadas *in loco*. Para todas as faturas foram observadas as seguintes informações conforme reportadas no Anexo B do questionário: insumo; fornecedor; país de origem; número e data da fatura; quantidade; preço unitário e total. Também foram obtidos, junto à empresa, os comprovantes de pagamento, bem como os registros contábeis/gerenciais para cada uma das faturas verificadas.

83. A primeira fatura correspondeu à importação de fios de náilon FDY PA 6.6, HOY PA 6 e POY PA 6 de uma empresa de Taiwan. A quantidade informada na resposta ao questionário igualou a da fatura comercial. Também se constatou igualdade nos valores informados na fatura e no Anexo B.

84. A segunda fatura foi referente à importação de fios de náilon de uma empresa de Taiwan. A quantidade informada na resposta ao questionário coincidiu com a da fatura comercial, assim como o valor informado na fatura e no Anexo B.

85. A terceira fatura correspondeu à importação de fios de náilon FDY PA 6.6 junto a uma empresa da Tailândia. A quantidade informada na resposta ao questionário coincidiu com a da fatura comercial, assim como o valor informado na fatura e no Anexo B.

86. A quarta fatura correspondeu à importação de fios de náilon FDY PA 6.6 junto a uma empresa de Taiwan. A quantidade informada na resposta ao questionário coincidiu com a da fatura comercial, assim como o valor informado na fatura e no anexo B.

87. Por fim, a quinta fatura correspondeu à importação de fios de náilon POY PA 6.6 junto a uma empresa da China. A quantidade informada na resposta ao questionário igualou a da fatura comercial, assim como o valor informado na fatura e no Anexo B.

88. Dessa forma, não foram encontradas divergências entre os dados das faturas e os dados apresentados no Anexo B do questionário.

89. Apesar da empresa ter informado que atualmente não importa os fios FDY PA 6, POY PA 6 e HOY PA 6, foram localizadas importações desses insumos no Anexo B do questionário durante o período investigado, quais sejam: 35 registros de importações de FDY PA 6, 13 registros de importações de POY PA 6 e 72 registros de importações de HOY PA 6.

90. Quanto às vendas, a empresa informou no questionário que uma parte da produção é voltada para o mercado doméstico e outra para exportação. Informou também que os dados de vendas, tanto de exportação como do mercado doméstico, foram extraídos do módulo de vendas do sistema informatizado. Informaram também que no sistema os códigos que se iniciam com a letra A referem-se às vendas para o mercado interno e B para a exportação. Diante disso, a equipe verificadora solicitou as demonstrações financeiras auditadas de 2016 e 2017, bem como o acesso ao sistema para validar os dados de vendas no mercado interno e no de exportação.

91. Como o período fiscal vietnamita é de janeiro a dezembro, solicitou-se os balancetes mensais da empresa referentes ao período investigado P3, cujas cópias se encontram em anexo ao relatório de verificação *in loco*.

92. Complementa-se que, de acordo com as leis do Vietnã, a ITALON necessita de auditoria externa, sendo conduzida, atualmente, por uma empresa vietnamita. É necessário destacar que o exame do plano de contas e dos balanços da empresa não apresentou nenhuma referência à compra de produto final, tampouco revenda de produtos finais de terceiros.

93. Em seguida, passou-se a conferência dos dados de vendas apresentados no sistema contábil da empresa. O relatório do sistema informa o valor e a quantidade de produtos vendidos em determinado período, bem como as devoluções, caso tenham ocorrido.

94. Assim sendo, inicialmente foram gerados os relatórios para as vendas no mercado doméstico para os três períodos investigados. Em P1 e P3 os saldos do relatório coincidiram com o reportado no Anexo G. Em P2, o relatório apresentou o saldo final e um valor negativo logo abaixo. Perguntados a respeito, a empresa informou que o valor negativo se referia à devolução ocorrida no período. As técnicas do DEINT então efetuaram a dedução do valor negativo do saldo final do relatório. Após a dedução, os valores coincidiram com o apresentado no Anexo G para P2. Dessa forma, não foi encontrada nenhuma divergência nos dados reportados e validou-se os valores e volumes de vendas no mercado interno ao longo do período investigado.

95. Adicionalmente, objetivando-se também validar o valor total de vendas da ITALON em P3 por meio dos relatórios financeiros, passou-se a conferência das versões originais das referidas demonstrações financeiras auditadas apresentadas pela empresa. No entanto, pela divergência do período fiscal vietnamita com os períodos de análise da investigação, adicionado ao fato de no total dos valores das demonstrações estarem incluídos os valores de fios de poliéster, os valores não coincidiram.

96. Diante da situação, as investigadoras indagaram sobre a possibilidade de extrair do sistema um balanço para o período investigado. A empresa informou ser possível e apresentou balanços para P1, P2 e P3, separados o mercado interno e exportação. Registre-se que nesses dados de balanço estão as vendas totais, inclusive poliéster.

97. De posse dos balanços, a equipe verificadora comparou as vendas líquidas de produtos finais presentes nos relatórios e as respostas constantes nos Anexo F e Anexo G do Questionário do Produtor.

98. Destaca-se que foram utilizados os valores de vendas líquidos dos relatórios, tendo em vista que os dados de vendas apresentados no questionário estarem líquidos de devolução.

99. Comparou-se os valores das demonstrações financeiras e da resposta ao questionário e a diferença observada entre os documentos para os períodos investigados. Como os valores das demonstrações continham produtos com poliéster, a diferença apresentada correspondia ao percentual desses produtos. Portanto, considerou-se como corretas as quantidades de vendas informadas nos Anexos F e G do Questionário do Produtor.

100. De posse da lista de exportação da empresa para o período investigado, a equipe selecionou duas operações para rastreamento das informações. Foram verificados os seguintes documentos: faturas comerciais, “packing lists”, conhecimentos de embarque (“bill of lading”), comprovante de pagamento e documentação contábil/gerencial.

101. A primeira fatura de exportação, foi referente uma exportação de fios de náilon DTY PA 6. Não foi encontrada nenhuma divergência, não havendo nada a comentar.

102. A segunda fatura, tratou-se de uma exportação de fios de náilon ATY PA 6. Não foi encontrada nenhuma divergência, não havendo nada a comentar.

103. Em seguida, a exemplo do procedimento para as vendas internas, as técnicas do DEINT solicitaram o acesso ao relatório gerencial de exportações da empresa, para conciliação dos valores e quantidades para P1, P2 e P3 com aqueles reapresentados no Anexo F já que o apresentado continha informações de fios de poliéster.

104. As técnicas acompanharam os funcionários da empresa no acesso ao sistema informatizado, observando a aplicação do filtro de todas as exportações de fios de náilon para cada um dos períodos.

105. No resultado da pesquisa, a quantidade total exportada em P1 e P3 corresponderam aos contidos no Anexo F.

106. Para P2, a quantidade apresentou diferença em relação ao Questionário do Produtor. Questionados a respeito, o representante da empresa informou que o valor da diferença correspondia à devolução de produtos, a que as técnicas validaram com o respectivo relatório.

107. Cabe destacar que a empresa informou não ser possível extrair automaticamente do sistema o relatório por país de exportação e que para apresentar os dados contidos no Anexo F, a funcionária da empresa necessitou somar os dados manualmente. Desta forma, não foi possível validar os dados do Anexo F por país, apenas os dados referentes ao total de exportação.

108. Assim, os dados dos Anexos F e G, referentes as exportações e vendas no mercado doméstico, respectivamente, foram validados durante o procedimento de verificação.

109. Em relação ao Anexo H, referente ao estoque de produtos, também foi reapresentado, como já mencionado, em razão da exclusão de fios de poliéster.

110. De posse do novo anexo, a equipe conferiu os dados, não encontrando nenhuma divergência. Observou-se, no entanto, que a empresa registrou os volumes de vendas domésticas, apresentados neste anexo, líquido de devoluções. Como já exposto, houve devolução apenas em P2.

111. Registre-se que todos os dados constantes desse anexo (estoque inicial, produção, exportação, vendas domésticas e *rewinding*) foram validados ao longo do procedimento de verificação e que os dados da coluna 'Rewinding' foram conferidos no relatório de produção do sistema por ocasião da validação dos dados de produção. Dessa forma, o Anexo H também foi validado pela equipe verificadora.

112. Por fim, tendo sido cumpridos os procedimentos previstos no Roteiro de Visita, previamente encaminhado à empresa, e tendo sido realizada a visita técnica, procedeu-se à assinatura da Ata de Visita à Produtora Estrangeira, que foi anexada aos autos reservados do processo, e a verificação foi dada por encerrada. Todos os documentos recebidos durante o procedimento de verificação *in loco* constituem anexos da versão confidencial do relatório de visita por serem também considerados confidenciais.

10. DA ANÁLISE

113. No que concerne às informações prestadas, a análise deve centrar-se no atendimento das regras de origem dispostas no art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011.

114. Para que possa ser atestada a origem Vietnã, o produto deve caracterizar-se como mercadoria produzida (totalmente obtida ou elaborada integralmente), conforme critérios estabelecidos no §1º do art. 31, ou como mercadoria que recebeu transformação substancial nesse país, nos termos do §2º do mesmo artigo da citada Lei.

115. Estão apresentadas a seguir as considerações relativas aos dois critérios estabelecidos na Lei:

a) No tocante ao critério de mercadoria produzida, seja ela produto totalmente obtido ou produto elaborado integralmente no território do país, os insumos utilizados devem ser exclusivamente originários do país fabricante, conforme critério descrito no §1º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011:

i) Para este critério, no caso da ITALON, é preciso separar por tipos de fios.

ii) Dos fios de náilon produzidos pela ITALON, somente os tipos ATY – PA 6 e DTY PA – 6 são produzidos a partir de insumos adquiridos no Vietnã. Embora ainda tenha ocorrido importação de insumos para esses produtos no período investigado, constatou-se, na verificação *in loco*, que a empresa possui identificação e rastreamento suficiente da utilização de insumo local ou importado nos produtos finais. Dessa forma, para os fios produzidos a partir de insumos adquiridos localmente, é possível o enquadramento como mercadoria produzida, conforme critério descrito no §1º do art. 31 da Lei nº 12.546,

de 2011. Ademais, registre-se que a empresa também informou não importar mais os insumos para esses tipos de fios, todos passaram a ser adquiridos de fornecedor local, fato confirmado pela equipe técnica de verificação.

iii) No que diz respeito à produção de fio mesclado (*melange*) PA 6, não foi constatada aquisição no mercado local de fio tingido de preto suficiente para a produção de fio ATY *Melange*. Esse fato, somado à identificação de lotes importados do fio tingido de preto no estoque da empresa, conclui-se não ser possível o enquadramento como mercadoria produzida, conforme critério descrito no §1º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011.

iv) Em relação aos fios ATY – PA 6.6 e DTY PA – 6.6, observou-se a inexistência de registros de compras locais de insumos utilizados pela ITALON, não sendo possível o enquadramento como mercadoria produzida, conforme critério descrito no §1º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011;

v) A seguir, apresenta-se a relação da origem dos fios utilizados como insumo pela ITALON:

| INSUMO | ORIGEM |
|---------------|--|
| HOY | Importação de Taiwan ao longo do período investigado |
| FDY – PA 6 | Vietnã com casos de importação de Taiwan ao longo do período investigado |
| FDY – PA 6.6 | Importado de Taiwan, China, Tailândia e Estados Unidos |
| POY – PA 6 | Vietnã com casos de importação de Taiwan ao longo do período investigado |
| POY – PA 6.6 | Importado de Taiwan, China, Tailândia e Estados Unidos |

b) Para a análise quanto ao cumprimento do critério previsto no § 2º do art. 31 da supracitada Lei, é necessário comprovar se houve processo de transformação, caracterizado pelo fato de todos os insumos não originários estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros quatro dígitos do SH) diferente da posição do produto. Neste caso, devem ser consideradas as explicações que seguem:

i) A ITALON produz, dentre os produtos investigados, os seguintes tipos de fios: ATY - PA 6; ATY - PA 6.6; DTY - PA 6 e DTY - PA 6.6, além do fio mesclado (*melange*).

ii) Para a produção dos fios texturizados citados acima, é necessária a utilização de “fios básicos” como insumo. Abaixo segue a relação dos fios que são insumos necessários:

| FIO | INSUMO |
|---------------------------|---|
| Náilon ATY – PA 6 | HOY ou FDY – PA 6 |
| Náilon ATY – PA 6.6 | HOY ou FDY – PA 6.6 |
| Náilon DTY – PA 6 | POY – PA 6 |
| Náilon DTY – PA 6.6 | POY – PA 6.6 |
| Náilon ATY <i>Melange</i> | HOY ou POY Preto + HOY Branco ou FDY Branco |

iii) Todos os fios relacionados como insumo dos fios texturizados que a ITALON produz se classificam na mesma posição tarifária dos produtos finais, qual seja, a posição “5402 - Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho”.

iv) Dessa forma, não é possível o enquadramento dos fios da ITALON no critério previsto no §2º do art. 31 da supracitada Lei, qual seja, o de transformação substancial.

11. DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO E DA CONCLUSÃO PRELIMINAR

116. Com base nas informações reunidas durante o procedimento especial de verificação de origem constatou-se o seguinte:

a) Fio de náilon texturizado mesclado (branco + preto) (*Melange*) – para a produção desse fio a empresa utiliza como insumo o fio HOY tingido de preto, importado de Taiwan. Com isso, os critérios de origem previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011 não são cumpridos e, portanto, esse produto não pode ser considerado originário do Vietnã.

b) Fio de náilon poliamida 6, texturizado a ar - ATY PA 6 – para a produção desse fio a empresa pode utilizar como insumo os fios HOY ou FDY - PA 6.

- Quanto à utilização do HOY, foi constatada importação de Taiwan. Contudo, verificou-se que a empresa não mais utiliza o insumo HOY para a fabricação do fio ATY.

- O insumo FDY – PA 6 é comprado de fornecedor local no Vietnã. Ressalte-se que embora tenha havido registros de importação ao longo do período investigado, a empresa informou não mais importar este insumo com a última importação ocorrida em abril de 2017, fato este confirmado pela equipe técnica na visita.

- A esse respeito, ressalta-se que os investigadores, durante a verificação *in loco*, observaram ser possível à ITALON identificar no produto final a origem do insumo utilizado na produção do fio.

Diante disso, o **Fio ATY – PA 6 pode ser considerado originário do Vietnã** pelo cumprimento com o critério de origem previsto no § 1º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011.

c) Fio de náilon poliamida 6.6, texturizado a ar - ATY PA 6.6 – para a produção desse fio a empresa utiliza como insumos os fios FDY – PA 6.6 ou HOY – PA 6.6, em ambos os casos os insumos são sempre importados por não haver produção local. Com isso, os critérios de origem previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011 não são cumpridos e, portanto, esse produto não pode ser considerado originário do Vietnã.

d) Fio de náilon poliamida 6, texturizado por fricção - DTY PA 6 – para a produção desse fio a empresa utiliza como insumo o fio POY – PA 6, adquirido de fornecedor local no Vietnã. Embora tenham sido identificadas durante o período investigado (Anexo B do questionário) 13 operações de importação de POY – PA 6 (oriundas de Taiwan), a equipe técnica constatou que a empresa não mais importa este insumo desde 2015. Soma-se a isso o fato de a ITALON poder identificar a origem do insumo utilizado na produção do fio.

Diante disso, considera-se que o **Fio DTY – PA 6 pode ser considerado originário do Vietnã** pelo cumprimento do critério de origem previsto no § 1º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011.

e) Fio de náilon poliamida 6.6, texturizado por fricção - DTY PA 6.6 - para a produção desse fio a empresa utiliza o fio POY – PA 6.6, o qual é sempre importado, de Taiwan, China, Tailândia e Estados Unidos, por não haver produção local. Com isso, os critérios de origem previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011 não são cumpridos e, portanto, esse produto não pode ser considerado originário do Vietnã.

117. Dessa forma, conforme expresso nos artigos 33 e 34 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, considerou-se encerrada a fase de instrução do Processo MDIC/SECEX 52000.100315/2018-97, e concluiu-se, preliminarmente, que:

1) Os produtos fios de náilon, **Fio DTY – PA 6.6**, **Fio ATY – PA 6.6** e **Fio tipo *Melange*** classificados nos subitens 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), produzidos por ITALON COMPANY LIMITED, não cumprem com as condições estabelecidas na referida Lei para serem considerados originários do Vietnã; e

2) Os produtos fios de náilon, **Fio DTY – PA 6** e **Fio ATY – PA 6**, classificados nos subitens 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), produzidos por ITALON COMPANY LIMITED, cumprem com as condições estabelecidas na referida Lei para serem considerados originários do Vietnã.

12. DA NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO PRELIMINAR

118. Cumprindo com o disposto no art. 34 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, em 2 de junho de 2018 as partes interessadas foram notificadas a respeito da conclusão preliminar do procedimento especial de verificação de origem não preferencial, tendo sido concedido, para manifestação acerca dos fatos e fundamentos essenciais sob julgamento o prazo de dez dias, contados da ciência da notificação, que se encerrou no dia 20 de junho de 2018 para as partes domiciliadas no Brasil e no dia 25 de junho de 2018 para as partes domiciliadas no exterior.

13. DA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES INTERESSADAS ACERCA DO RELATÓRIO PRELIMINAR

119. A Associação Brasileira de Produtores de Fibras Sintéticas e Artificiais (ABRAFAS) apresentou no dia 20 de junho de 2018 contestação ao Relatório Preliminar (Parecer nº 08/2018-SEI-CGRO/DEINT/SECEX), a qual transcrevemos os principais pontos a seguir.

(...)

“As instalações da ITALON COMPANY LIMITED no Vietnã foram feitas para acabamento de fios de náilon e poliéster, sendo imprescindível a aquisição do fio intermediário POY e HOY de fornecimento externo. É imperioso ressaltar que o maior volume de investimentos na cadeia produtiva do náilon é feito na fiação, representando recursos na casa das centenas de milhões de dólares, ao passo que nas instalações de acabamento, sendo elas estiragem e texturização, os recursos envolvidos seriam algo em torno de 20% do total. Fácil concluir, portanto, que a fiação existente em Taiwan fosse mantida para fornecimento dos fios PA 6 POY e HOY para suas bases de estiragem e texturização no Vietnã.

Existem somente duas empresas instaladas no Vietnã com capacidade produtiva de fiação do fio intermediário PA 6 POY e HOY de náilon, a saber: FCI e uma unidade de nossa associada HYOSUNG. Estas duas empresas já estavam presentes no Vietnã desde a investigação anterior em 2016 e NÃO foram evidenciadas compras da ITALON COMPANY LIMITED no mercado interno vietnamita naquela ocasião.

Durante o novo processo investigativo houve alegação de que a aquisição de fios PA 6 POY e HOY deixou de ser feita da matriz taiwanesa para improvável fornecimento de seus concorrentes diretos, produtores integrados na região (desde o POY/HOY ao fio acabado). O exame para comprovação dessa aquisição foi feito por amostragem modesta.

A alegada aquisição de grande equipamento compressor somente proporciona maior produtividade nos acabamentos dos fios, porém nada contribuindo no processo investigativo de origem do produto.

No item 39 do relatório preliminar do DEINT/MDIC há confirmação de aquisição de POY 66, obedecendo a lógica de produção anterior para acabamento dos fios no Vietnã. Seria improvável que o mesmo não ocorresse para os fios de náilon 6.

Nos itens 40, 83 e 89 do relatório, por outro lado, há confirmação de aquisição de PA6 POY e HOY de Taiwan, reafirmando a estratégia produtiva da ITALON COMPANY LIMITED.

A amostragem sobre aquisições de fios PA 6 POY e HOY no mercado interno vietnamita é muito modesta, já que o processo de revisão sobre as conclusões anteriores deveria indicar extensão desses exames sobre a totalidade das aquisições no mercado local.

Nenhum exame foi apontado nas fornecedoras locais FCI e HYOSUNG para indicar que houve vendas para a ITALON COMPANY LIMITED no que se refere aos fios PA 6 POY e HOY. Seria muito improvável que seus concorrentes diretos estivessem interessados nesta operação comercial, uma vez que os mesmos também são exportadores para o Brasil e cumprem os requisitos de origem conforme conclusão da investigação de 2016.

Parece evidente que a preferência de abastecimento sempre será de fios importados PA 6 POY e HOY de sua matriz em Taiwan.

A ITALON COMPANY LIMITED deve até ter realizado compras no mercado interno vietnamita para demonstrar a origem local, mas nunca foi sua fonte de abastecimento. Estrategicamente está clara sua cadeia produtiva: Fabricação de fios PA 6 POY e HOY em Taiwan e Fabricação de fios texturizados DTY e ATY no Vietnã. Portanto, não faria nenhum sentido econômico que o abastecimento de fios PA 6 POY e HOY fosse realizado localmente para a ITALON.

Reiteramos que foram evidenciadas importações de Taiwan no processo de amostragem.

Aceitar origem de produtos PA 6 DTY e ATY da empresa ITALON COMPANY LIMITED é em nossa opinião perfuração ao antidumping, pois foram evidenciadas importações provenientes de sua empresa matriz em Taiwan.

Acrescente-se que a ITALON COMPANY LIMITED em Taiwan recebeu aplicação de direitos antidumping sobre os mesmos produtos apontados na investigação e por esta razão tem procurado meios de continuar seu fornecimento ao Brasil sem o ônus da sobretaxa vigente (vide Resolução CAMEX nº 124/2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013), fugindo aos direitos aplicados desde então.

Fica claro que há uma necessidade de aprofundamento da investigação de forma a caracterizar que o processo lógico de aquisição de fios PA6 POY e HOY de Taiwan e acabamento no Vietnã não se modificou.

Uma vez liberada a origem vietnamita da empresa ITALON COMPANY LIMITED, parece claro que ela novamente concentrará todo seu abastecimento a partir de importações de sua matriz taiwanesa.

Com todo respeito e vênias que o DEINT nos merece em relação aos processos investigativos acompanhados por esta entidade, em razão dos fatos expostos, solicitamos que essas conclusões

preliminares sejam suspensas e nova análise seja feita com exames adicionais sobre o processo produtivo alegado pela ITALON COMPANY LIMITED.”

14. DOS COMENTÁRIOS QUANTO ÀS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS ACERCA DO RELATÓRIO PRELIMINAR

120. Em resposta aos questionamentos apresentados pela ABRAFAS, primeiramente esclarece-se que a análise das aquisições de fios PA 6 POY e HOY pela empresa ITALON foi realizada tendo por base a totalidade das operações ocorridas durante o período investigado. Como consequência, constatou-se que 92% das aquisições de fios PA 6 POY e HOY foram provenientes de indústrias vietnamitas, enquanto que as importações dos mesmos fios totalizaram 8% das compras.

121. No que diz respeito à análise dos dados relacionados aos insumos, esta consistiu na validação das informações recebidas por meio do questionário, dos documentos contábeis e dos registros no sistema informatizado de controle contábil e gerencial, conforme demonstrado detalhadamente no relatório de visita à empresa ITALON.

122. Ademais, além da verificação no sistema contábil e por meio de notas fiscais, foi realizada a verificação física dos estoques de insumos da ITALON em que se constatou a presença de lotes de compra com identificação de fornecedor vietnamita, assim como lotes provenientes de empresas estrangeiras.

123. A respeito das empresas FCI e HYOSUNG mencionadas na contestação da ABRAFAS, esclarecemos que as práticas comumente utilizadas na Verificação de Origem Não Preferencial consistem, como já mencionado, na verificação e checagem dos dados apresentados na resposta ao questionário, assim como a análise física e documental da aquisição de insumos, produção, capacidade produtiva e vendas de produtos acabados no que tange exclusivamente à empresa analisada, neste caso a ITALON.

124. Registre-se que a amostragem descrita na verificação foi realizada apenas para a conferência física documental e dos lançamentos na contabilidade das notas fiscais selecionadas, incluindo todo fluxo a partir do pedido ao fornecedor. Os demais dados do questionário, para os três períodos analisados (P1 a P3), foram verificados e confirmados no sistema contábil da empresa, conforme já demonstrado no relatório de visita e disponibilizado nos autos do processo em questão.

125. Por fim, e diante dos esclarecimentos prestados, ratificamos a conclusão do Relatório Preliminar em revisão de Procedimento Especial de Verificação de Origem Não Preferencial no qual o DTY PA 6 e o ATY PA 6 (classificados nos subitens 5402.3111, 5402.3119 e 5402.4520 da NCM), produzidos pela empresa ITALON COMPANY LIMITED utilizando insumos fabricados e adquiridos localmente, cumprem com as condições para serem considerados originários do Vietnã.

15. DA CONCLUSÃO FINAL

126. Com base na Lei nº 12.546, de 2011, e considerando que:

a) foram prestadas as informações solicitadas durante este procedimento especial de verificação de origem não preferencial;

b) durante a verificação *in loco* nas dependências da empresa produtora verificou-se que há produção de fios de náilon texturizados, tanto com insumos comprados localmente, como com insumos importados;

c) a empresa informou não mais importar os insumos para a produção dos fios de náilon **Fio DTY – PA 6** e **Fio ATY – PA 6**, informação devidamente checada pela equipe investigadora. Conforme constatado no questionário, as últimas importações dos insumos FDY PA – 6 e HOY – PA 6 ocorreram, respectivamente, em abril de 2017 e em novembro de 2016, enquanto a última importação do POY PA – 6 ocorreu em agosto de 2015;

d) validou-se que a empresa realiza controle dos insumos utilizados no produto final por meio de numeração de lote;

e) comprovou-se que os fios de náilon **Fio DTY – PA 6** e **Fio ATY – PA 6** podem ser produzidos com insumos fabricados e adquiridos integralmente no Vietnã, observando o disposto no § 1º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011; e

f) identificou-se que a ITALON utilizou insumos importados na produção de fios de náilon 6.6 e *melange*, os quais se classificam na mesma posição tarifária do produto fabricado, não observando o disposto no § 2º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011.

127, Conclui-se, que:

1) Os produtos fios de náilon, **Fio DTY – PA 6.6**, **Fio ATY – PA 6.6** e **Fio tipo *Melange*** classificados nos subitens 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), produzidos por ITALON COMPANY LIMITED, **não cumprem** com as condições estabelecidas na referida Lei para serem considerados originários do Vietnã; e

2) Os produtos fios de náilon, **Fio DTY – PA 6** e **Fio ATY – PA 6**, classificados nos subitens 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), produzidos por ITALON COMPANY LIMITED, **cumprem** com as condições estabelecidas na referida Lei para serem considerados originários do Vietnã.